



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.300 - DF (2014/0007373-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTRO(S) - DF013465
INTERES. : AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF013256

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O pedido de suspensão do mandado demolitório foi indeferido a partir da interpretação de dispositivos da Lei Distrital nº 2.105/98, de modo que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de ser aferir os requisitos para a antecipação de tutela recursal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.300 - DF (2014/0007373-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTRO(S) - DF013465
INTERES. : AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF013256

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por Uindiara Aparecida de Abadia Rodrigues, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide a Súmula 280/STF, quanto à alegada ofensa ao art. 178 da Lei Distrital n. 2.102/98; e (II) aplica-se a Súmula 7/STJ, no que diz respeito à aferição dos requisitos para a antecipação de tutela, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "*Apesar do acórdão objurgado ter abordado a Lei Distrital 2105/98, o recurso não foi embasado em ofensa à mencionada legislação distrital*" (fl. 339); e (II) o acolhimento da tese recursal não implica revolvimento de matéria probatória.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 347/348), na qual requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.300 - DF (2014/0007373-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 324/327):

Quanto à alegação de afronta ao art. 178 da Lei Distrital 2.105/98, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Por outro lado, cumpre observar que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela. Leia-se, a propósito, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO A RESPEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798

e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada "à eficácia preclusiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância **a quo** no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263038/PE, 1ª turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).*

*3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.*

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá “causa decidida em única ou última instância” com o julgamento definitivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006).

*No mesmo sentido, confirmam-se: **AgRg no AREsp 261.912/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/2/2013; **AgRg no AREsp 233.015/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012; **AgRg no AREsp 103.274/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2012.*

Ademais, a Corte de origem concluiu que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, sendo que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR. CPC/73. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. A utilização de cautelar para obter o destrancamento do recurso especial retido é medida de caráter excepcional que depende da demonstração inequívoca não apenas do perigo na demora, mas da viabilidade do próprio apelo nobre, o que não ocorreu na espécie.

2. A alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC foi realizada de maneira genérica, não tendo o recorrente especificado em que consistiram as omissões indicadas no aresto recorrido, nem justificado a imprescindibilidade do exame desses pontos para a correta solução da lide. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A matéria contida nos arts. 557 do CPC, 7º, IV, da Lei n. 8.080/94 e no Decreto Federal n. 7.508/11 não foi objeto de debate na instância ordinária, estando ausente o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. Ademais, a controvérsia foi solvida na origem com base em fundamentação de índole eminentemente constitucional, isto é, no disposto no art. 196 da CF/88, a qual é insuscetível de análise no âmbito do apelo nobre.

5. Além disso, o reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada é vedado no âmbito do recurso especial, seja em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, seja por se tratar de provimento de natureza perfunctória, o qual não representa manifestação de cunho definitivo da Corte de origem sobre o mérito da questão, atraindo a incidência da Súmula 735/STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 20.309/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À MORADIA. BENEFÍCIO DO ALUGUEL SOCIAL. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N. 2.425/07. RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão quanto ao direito à concessão do benefício do aluguel social pleiteado pela parte autora, bem como a afronta à reserva de plenário, foram dirimidas no âmbito do direito local (interpretação das Leis Municipais n. 311/1991 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 2.425/07), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para a solução da controvérsia por óbice na Súmula 280 do STF.

2. A verificação dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, conforme a jurisprudência desta Corte, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 468.678/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à aplicação da Súmula 280/STF, não há como afastar o óbice, tendo em vista que o acórdão recorrido indeferiu a suspensão de demolição de edificações a partir da interpretação da Lei Distrital n. 2.105/98, conforme se constata do excerto do voto condutor do acórdão(fl. 245/247):

Alinhadas essas considerações, sobeja que não subsiste lastro apto a legitimar a pretensão da apelante de suspender o cumprimento da intimação demolitória e, por conseqüência, de obstar a demolição do imóvel que erigira em área pública mediante evidente invasão sob o prisma da ilegalidade da atuação administrativa. Ora, não sobejando controvérsia de que o imóvel detido está situado em área pública, o auto de demolição que lhe fora endereçado consubstancia simples exteriorização do poder de polícia inerente à administração, pois a ela está debitado o poder-dever de velar pela observância do código de posturas e regularidade das edificações erigidas em áreas urbanas, estando, inclusive, municiada com poder para embargar as obras irregulares e até mesmo demoli-las, independentemente de prévia autorização judicial, conforme emerge do estampado na Lei Distrital nº 1.172/96 e no Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98.

(...)

E isso fica mais evidente quando se depara com a constatação de que, consoante estampado no expediente lavrado pela administração pública, o imóvel detido pela apelante está situado em área urbana. Ante essas circunstâncias, a notificação que lhe fora endereçada consubstancia simples exteriorização do poder de polícia inerente à administração, pois lhe está debitado o poder-dever de velar pela observância do código de posturas e regularidade das edificações erigidas em áreas urbanas, estando, inclusive, municiada com poder para embargar as obras irregulares e até mesmo demoli-las independentemente de prévia autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, conforme emerge do estampado na Lei Distrital nº 1.172/96 e no Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98. Destarte, patenteado que a notificação endereçada à apelante está revestida de sustentação material, pois efetivamente erigira obra no imóvel que detém à margem do legalmente exigido, não pode ser qualificada como ato ilegal e muito menos reputada como atentado contra a posse que viria exercitando.

Do mesmo modo, é inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a regularidade da ordem demolitória foi apreciada pelo Tribunal *a quo* a partir das premissas fáticas delineadas nos autos, de modo que para ser chegar a entendimento diverso necessária nova incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0007373-7

AgInt no
AREsp 462.300 / DF

Números Origem: 00519774220128070001 20120110519777 20120110519777AGS 30708220128070018
519774220128070001

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTRO(S) - DF013465
INTERES. : AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF013256

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIA DO AMARAL FURQUIM E OUTRO(S) - DF013465
INTERES. : AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S) - DF013256

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.